



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
PROCESSO Nº 05/2023 – RECURSO VOLUNTÁRIO (processo  
originário nº 25/2022 – Denúncia)**

**RECORRENTE: PAULO ANTÔNIO FARIAS**

**RECORRIDOS: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

**RELATOR: TICIANO FIGUEIREDO**

**EMENTA. ANULAÇÃO DA SANÇÃO DE  
SUSPENSÃO POR 3 PROVAS.  
AUSÊNCIA DE PROVAS. ATIPICIDADE  
DA CONDUTA. COMPETÊNCIA  
EXCLUSIVA DA PROCURADORIA  
PARA INSTAURAÇÃO DE EVENTUAL  
INQUÉRITO QUANTO AOS FATOS  
NARRADOS. REQUERIMENTOS  
INCABÍVEIS EM SEDE DE RECURSO  
VOLUNTÁRIO**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por Paulo Antônio Farias contra acórdão proferido pela Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, que condenou o recorrente à pena de suspensão, por 3 (três) provas, em decorrência de atos supostamente praticados na 57ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Kart do ano de 2022.

Antes de entrar no mérito das razões recursais, imperioso rememorar os fatos que deram ensejo ao presente feito:

1. No dia 14/10/2022, por volta das 11h, o ora recorrente se dirigiu ao ambulatório do evento solicitando uma avaliação que pudesse tranquilizá-lo em relação ao seu estado clínico;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

2. Após examinar o recorrente, o Dr. William – médico responsável pelo evento – teria informado que o piloto estaria impossibilitado de participar da corrida, diante da incompatibilidade do seu quadro clínico com os riscos inerentes à prática do kartismo;
3. Diante disso, o Dr. William teria informado a condição clínica do recorrente ao diretor de prova e aos comissários desportivos.
4. Além disso, a médica auxiliar do evento, Dra. Gabriela G. Mendonça, teria emitido o relatório médico com as condições clínicas do recorrente e encaminhado o mencionado documento aos comissários desportivos;
5. Não obstante, fato é que o recorrente não foi impedido de realizar as atividades prévias à corrida, tendo, inclusive, participado do treino de *warm-up*, ocorrido por volta das 14h, do dia 14/10/2022;
6. Posteriormente, o recorrente continuou regularmente inscrito para correr a pré-final do campeonato, prevista para as 17h, do dia 14/10/2022.
7. Ocorre que, após a realização da volta de apresentação, a corrida foi interrompida pelo Diretor de Prova ao argumento de que o recorrente não estaria apto a participar da corrida;
8. Nesta oportunidade, o recorrente teria sido submetido à realização de outro exame, às 17:00, o qual teria constatado a sua inaptidão para participar da prova;
9. Após um período de conversa entre os pilotos e comissários de prova, o recorrente foi autorizado a sair do grid para a realização de um novo exame, o qual foi realizado às 18h15, e constatou que o recorrente estaria apto a participar do evento.
10. Apesar disso, diante do contratempo gerado, a corrida veio a ser adiada para o dia seguinte, 15/10/2022, vindo o recorrente a ser punido, de modo a e largar dez posições atrás daquela em que largaria no grid original, além da multa em 10 UPs.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Após os supostos eventos acima detalhados, a Procuradoria ofereceu denúncia imputando ao recorrente a suposta prática das infrações previstas nos artigos 258-B<sup>1</sup> e 258<sup>2</sup>, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

A denúncia afirmou, em síntese, que, desrespeitando a ordem do diretor de prova, o recorrente teria se recusado a abandonar o grid e, além disso, teria sido o responsável por dar início a *“um tumulto enorme no grid de largada, e do seu desrespeito às autoridades legalmente nomeadas para o evento, como médico, diretor de prova, comissários, além dos demais pilotos da sua categoria.”*

Percorrida a instrução processual, o recorrente veio a ser condenado, pela Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, à pena de suspensão, por 3 (três) provas, na forma do art. 258, do CBJD.

Contra a referida condenação, o recorrente apresentou recurso aduzindo, em síntese, que: *i)* não estava impedido de correr a final do 57<sup>a</sup> Campeonato Brasileiro de Kart; *ii)* não teria faltado com o respeito ou se recusado a obedecer às ordens dos Comissários Desportivos e; *iii)* o diretor de prova teria autorizado, após a interrupção da corrida, a sua retirada do grid para uma nova avaliação médica.

Com base nos mencionados fundamentos, o recorrente requereu, em sede liminar, a suspensão da punição aplicada pela comissão disciplinar até o trânsito em julgado do presente feito. No mérito, pugnou pela anulação da pena aplicada, bem como pela instauração de inquérito para investigação dos fatos apontados em denúncia anteriormente apresentada pelo próprio recorrente.

Em análise preliminar, foi deferido o pedido liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto, de modo

---

<sup>1</sup> Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar.

<sup>2</sup> Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

a suspender a execução da pena aplicada pela Comissão Disciplinar deste STJD até o trânsito em julgado dos presentes autos.

Os autos, então, vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

### **II – VOTO**

Após atenta análise dos fundamentos do acórdão recorrido, das razões recursais, e das provas acostadas aos autos, concluo ser o caso de dar parcial provimento ao recurso, de modo a afastar, em definitivo, a pena de suspensão imposta ao recorrente. Explica-se.

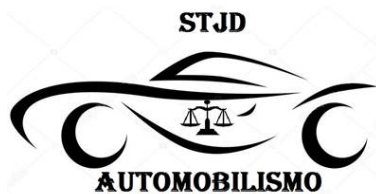
Como se denota dos autos, o recorrente foi condenado à pena de suspensão, por 3 (três) provas, pela suposta prática das infrações previstas, respectivamente, nos arts. 258 e 258-B, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. *In verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar.

Todavia, pela análise dos autos e, principalmente, dos vídeos da transmissão oficial do 57<sup>a</sup> Campeonato Brasileiro de Kart, entendo ser impossível a conclusão de que o recorrente tenha praticado as condutas antidesportivas pelas quais foi condenado.

Em primeiro lugar, nota-se que não há nos autos qualquer elemento apto a comprovar que, após o primeiro comparecimento ao ambulatório, o recorrente tenha sido comunicado de que não poderia participar da prova.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Muito pelo contrário. O que se extrai dos autos é que o recorrente participou normalmente do treino *warm up* e passou – sem quaisquer intercorrências ou irresignações por parte da direção da prova – dos procedimentos prévios à formação do grid de largada, tais como a triagem e o abastecimento. Mais que isso, o nome do recorrente constou no documento oficial acerca da formação do grid de largada.

Em segundo lugar, pela análise dos vídeos oficiais, não se verifica qualquer invasão a local não autorizado pelo recorrente. No ponto, mostra-se plausível a argumentação recursal no sentido de que o recorrente foi autorizado pelos comissários de prova a comparecer ao local de exame médico para realizar novo exame.

A alegação defensiva acima mencionada é corroborada pelo fato de que o recorrente efetivamente realizou o procedimento médico **oficial** após a paralização da corrida. Assim, é impossível concluir que o recorrente tenha sido proibido de comparecer ao local dos exames.

Pelos motivos acima, não vislumbro qualquer elemento que constate a invasão a qualquer local destinado à equipe de arbitragem ou local da partida ou de qualquer outra conduta antidesportiva diversa praticada pelo recorrente.

É dizer: inexistem nos autos a prova da prática, por parte do recorrente, de qualquer ação ou omissão antidesportiva típica e culpável, consoante a exigência do art. 156 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Assim, concluo pelo afastamento, em definitivo, da pena de suspensão aplicada ao recorrente e, conseqüentemente, julgo prejudicado o requerimento de realização de depoimento pessoal apresentado pelo recorrente.

Por outro lado, entendo que não merece prosperar o pedido de requerimento de instauração de inquérito à Procuradoria. Isso porque, a Procuradoria de Justiça Desportiva – competente para pedir a instauração de inquérito – já analisou a mesmíssima representação e concluiu pelo arquivamento do pedido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Além disso, nos termos do art. 74, §2º, do CBJD<sup>3</sup>, a competência para analisar eventual insurgência contra determinação de arquivamento é do Procuradoria-Geral, órgão para o qual deveria ter sido dirigido o requerimento do recorrente no prazo de 3 (três) dias após a determinação de arquivamento.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, tão somente para anular a pena aplicada ao recorrente de suspensão de 3 (três provas).

Brasília, 03 de maio de 2023.

**Ticiano Figueiredo**  
**Auditor Relator**

---

<sup>3</sup> § 2º Caso o procurador designado para avaliar a notícia de infração opine por seu arquivamento, poderá o interessado requerer manifestação do Procurador-Geral, no prazo de três dias, para reexame da matéria.